



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13362.000489/2004-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.311 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de outubro de 2017  
**Matéria** Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR  
**Recorrente** JOCENIR PEDRO GOLIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rosy Adriane da Silva Dias, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Waltir de Carvalho, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Última Fronteira I", localizado no município de Barreiras do Piauí - PI, com área total de 8.305,1 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.891.930-9, no valor de R\$ 11.974,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/08/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 27.310,29.

O mencionado Auto de Infração foi motivado pela exclusão indevida da área de 7.505,1 ha declarada como área de utilização limitada, tendo em vista a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA e da averbação intempestiva. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 9 do e-processo):

*Atendendo a intimação, o contribuinte apresentou averbação, datada de 10/05/2001, de 1.662 ha (hum mil e seiscentos e sessenta e dois hectares) dos 7.505,1ha (sete mil, quinhentos e cinco hectares e um are)de Reserva Legal declarada, logo, além de parcial a averbação foi efetuada após o prazo previsto na legislação, o qual seria 01/01/2001.*

*Vale salientar que ainda que não foi apresentado pelo contribuinte o Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado junto ao IBAMA até 28/03/2002, que é o prazo previsto na legislação.*

*(... ) Ressaltamos que, mesmo que o contribuinte tivesse cumprido a obrigação de protocolização do ADA dentro do prazo, o mesmo não procedeu, dentro do prazo legal, a, a averbação da Reserva Legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, condição esta sem a qual a lei não autoriza a concessão da isenção e que, por si só, é suficiente para que a área declarada como Reserva Legal seja considerada pela fiscalização como área aproveitável e não utilizada.*

Cientificado do Auto de Infração, o Contribuinte apresentou a impugnação, na qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) os valores atribuídos em sua DIAC/DIAT 1999 relativos ao imóvel, benfeitorias e valor da terra nua são irreais, uma vez que o imóvel foi adquirido em 24/02/2000 pelo montante de R\$ 50.000,00;

b) pretendia apresentar declaração retificadora em relação aos exercícios de 2000, 2001 e 2002 tão logo obtivesse recursos financeiros necessários para o pagamento do imposto.

c) efetuou a averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis em 10/05/2001 e não cumpriu com a formalidade da entrega do Ato Declaratório Ambiental (ADA) por total desconhecimento da exigência legal.

d) O VTN que serviu de base de cálculo precisa ser ajustado para a realidade tributária dos imóveis da região.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), julgou improcedente a Impugnação, em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 73 numeração e-processo):

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1999*

***Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.*** A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses contado da data da entrega da DITR.

*A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 1999*

***Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL***

*A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.*

O contribuinte foi intimado da decisão em 23/10/2006 (AR fls. 92 numeração e-processo) e apresentou o Recurso Voluntário de fls. 94/125, em 22/11/2006, por meio do qual alega, fundamentalmente, a desnecessidade do ADA para reconhecimento das áreas glosadas.

Em 29 de janeiro de 2008, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes aprovou a Resolução nº 302-1.444, por meio da qual converteu o julgamento em diligência para que:

*(...) a delegacia a que está submetida a contribuinte obtenha junto à autoridade ambiental competente declaração de que o imóvel objeto da presente autuação, ou seja, Fazenda Última Fronteira I, está ou não incluído, total ou parcialmente, na Área de Proteção Ambiental denominada Serra das Mangabeiras, conforme o Decreto do Estado do Piauí nº 7.299, de 12 de fevereiro de 1988, e informe ainda se o referido imóvel foi ou não inserido no SINIMA pelo IBAMA e em caso negativo, informar os motivos desta não inserção. Depois de prestadas as informações acima, seja o contribuinte intimado a se manifestar, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias sobre as mesmas, facultando-lhe juntar os documentos adicionais que julgar pertinentes.*

Em resposta ao Ofício nº 03/2008 a Superintendência do IBAMA no Piauí (fls. 138 do e-processo) declarou o seguinte:

*Em atenção ao Ofício Nº 03/2008 NUFIS/DRF/FLO/PI de 09/10/2008, informamos a Vossa Senhoria que não é possível verificar se o imóvel rural "Fazenda Última Fronteira I", localizado no município de Barreiras do Piauí, está localizado na área do Parque Nacional Nascentes do Rio Parnaíba por falta das coordenadas geográficas do imóvel.*

*É necessário o envio das coordenadas geográficas do imóvel para prosseguirmos a análise.*

Conforme relatório de fls. 156 , o contribuinte foi intimado em 18/07/2013 e 09/08/2013 para elucidar a questão relativa a localização do imóvel como área de proteção ambiental junto ao IBAMA, sem sucesso.

Em 03/10/2013, foi publicado o EDITAL NUFIS/DRF/FLO Nº 030/2013 de 03 de outubro de 2013, solicitando o comparecimento do contribuinte para tomar ciência do Termo de Diligência Fiscal nº01. Tal intimação, todavia, também foi infrutífera.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme mencionado no relatório, a matéria objeto do presente recurso é de natureza eminentemente fática. Trata-se da comprovação da área de reserva legal declarada pelo contribuinte em sua Declaração de ITR.

Conforme resposta da Superintendência do IBAMA às fls. 138 não foi possível verificar se o imóvel rural "Fazenda Última Fronteira I", localizado no município de Barreiras do Piauí, está localizado na área do Parque Nacional Nascentes do Rio Parnaíba por falta das coordenadas geográficas do imóvel.

É importante ressaltar que o Recorrente foi intimado da decisão do CARF que converteu o processo em diligência, bem como do resultado da diligência. Todavia, não apresentou qualquer manifestação ou prova no sentido de esclarecer os pontos suscitados na diligência.

Embora o §7º, do artigo 10, da Lei n. 9.363/96, dispense o contribuinte da comprovação da referida área quando da entrega da declaração do ITR, não o dispensa de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Processo nº 13362.000489/2004-94  
Acórdão n.º **2202-004.311**

**S2-C2T2**  
Fl. 165

---

Enfim, a dispensa de prévia comprovação não pode ser entendida para afastar a necessidade de o contribuinte, quando assim exigido pela autoridade fiscal, comprovar o cumprimento de exigências legais previstas para justificar as áreas ambientais que se pretende para fins de exclusão do cálculo do ITR, previstas na lei ambiental (Código Florestal) e legislação tributária (Lei 9.393/96 e Decreto nº 4.382/2002 – RITR).

Em face do exposto, entendo que não restou suficientemente comprovada a existência da área de reserva legal objeto da glosa, motivo pelo qual, nego provimento ao recurso voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.